



Bruxelas, 1 de julho de 2025
(OR. en)

**10122/25
ADD 1**

**Dossiê interinstitucional:
2025/0165(NLE)**

**AELE 50
MI 379
FL 25
ISL 26
N 35
ENER 244**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto da DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo IV
(Energia) do Acordo EEE

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º ...

de ...

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética¹, deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) Os Estados da EFTA não estão incluídos na grande meta da União para 2030 em matéria de eficiência energética, em conformidade com a Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE², com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética³. Por conseguinte, não precisam de especificar a forma como contribuem para alcançar o objetivo de eficiência energética da União nas respetivas estratégias a longo prazo previstas no artigo 2.º-A, n.º 2 da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010 , relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação)⁴, na versão que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/844.

¹ JO L 156 de 19.6.2018, p. 75.

² JO L 315 de 14.11.2012, p. 1.

³ JO L 328 de 21.12.2018, p. 210.

⁴ JO L 153 de 18.6.2010, p. 13.

(3) Devido às especificidades do parque imobiliário, relativamente recente e uniforme, da Islândia, é concedida uma isenção temporária e condicional quanto à aplicação da Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios. Essa isenção deve aplicar-se à Diretiva 2010/31/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/844. A isenção deve ser estritamente limitada no tempo e ser aplicada apenas até que a Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação)⁵ seja incorporada no Acordo EEE.

(1) (4) O anexo IV do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁵ JO L, 2024/1275, de 8.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1275/oj>.

Artigo 1.º

O anexo IV do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 17 (Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte:

«, com a redação que lhe foi dada por:

– **32018 L 0844**: Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75).»;

ii) A adaptação d) passa a ser a adaptação g); A adaptação c) passa a ser a adaptação e); a adaptação b) passa a ser a adaptação c);

iii) Após a adaptação a) é inserida a seguinte adaptação:

«b) No artigo 2.º-A, n.º 2, a expressão «e especifica a forma como estas contribuem para atingir os objetivos de eficiência energética da União em consonância com o disposto na Diretiva 2012/27/UE» não é aplicável aos Estados da EFTA.»;

iv) Após a adaptação c) é inserida a seguinte adaptação:

«d) No artigo 8.º:

- i) no n.º 3, a seguir à expressão «1 de janeiro de 2025» é inserida a expressão «ou, no respeitante aos Estados da EFTA, até (cinco anos) após a entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE n.º.../..., de... (a presente decisão)»;
- ii) no n.º 6, a seguir à expressão «10 de março de 2021» é inserida a expressão «ou, no respeitante aos Estados da EFTA, um ano após a entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE n.º.../..., de... [a presente decisão]».»;

v) A seguir à adaptação e) é inserida a seguinte adaptação:

- «f) Nos Artigos 14.º, n.º 4, e 15.º, n.º 4, a seguir ao termo «2025» é inserida a expressão «ou, no respeitante aos Estados da EFTA, cinco anos após a entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE n.º.../..., de... [a presente decisão]»;

2. Ao ponto 24 (Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32018 L 0844**: Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75).».

Artigo 2.º

Fazem f  os textos da Diretiva (UE) 2018/844 nas l nguas islandesa e norueguesa, que ser o publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da Uni o Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decis o entra em vigor em ..., desde que tenham sido efetuadas ao Comit  Misto do EEE todas as notifica es previstas no artigo 103.º, n.  1, do Acordo EEE*, ou no dia de entrada em vigor da decis o do Comit  Misto do EEE n.  .../..., de ...⁶ [que incorpora a (Diretiva 2012/27/UE) no Acordo EEE], consoante a data que for posterior.

* [N o foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

⁶ JO L ..., ELI:

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

Declaração do Governo da Islândia
relativa à Decisão n.º ...
que incorpora no Acordo
a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho

[para adoção com a Decisão e publicação no JO]

A Islândia manifesta o seu empenho em ponderar a incorporação no Acordo EEE da Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação).

A Islândia não aplicou qualquer versão anterior do acervo da UE em matéria de desempenho energético dos edifícios. As características únicas do país, nomeadamente o parque imobiliário relativamente recente e uniforme, a utilização alargada de aquecimento a partir de fontes renováveis e as condições climáticas substancialmente diferentes de muitos dos Estados-Membros da UE, exigem uma avaliação exaustiva do impacto da incorporação da diretiva e de quaisquer adaptações necessárias para a aplicar na Islândia. A sua aplicação requer ainda que a Islândia desenvolva um quadro legislativo completamente novo.
